

LEGISLAÇÃO APLICADA.

Constituição Federal art. 5º	1
1. Princípio da legalidade – inciso II.....	2
2. Da intimidade, honra e imagem – inciso X.....	3
3. De domicílio – inciso XI.....	4
4. CRIME – CONCEITO.....	5
5. CRIME CONSUMADO.....	6
6. CRIME TENTADO.....	7
7. CRIME DOLOSO.....	8
8. CRIME CULPOSO.....	9
9. RESPONSABILIDADE PENAL.....	10
10. LEGITIMA DEFESA: Art. 25 CP.....	11
11. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL OU.....	12
EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO	
12. IMPUTABILIDADE.....	13
13. Homicídio Simples: Art.121 CP.....	14
14. Referência.....	15

OBJETIVO: - Dotar o aluno de conhecimentos básicos de Direito, Direito Constitucional e Direito Penal.

Unidade didática: L.A I – Princípios Constitucionais

Constituição Federal

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade,

a igualdade, a segurança e a propriedade.

- Da legalidade – inciso II

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

- Da intimidade, honra e imagem – inciso X

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

- De domicílio – inciso XI

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

- Inviolabilidade de correspondência – inciso XII

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial.

- Da liberdade de trabalho – inciso XIII

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

- De locomoção – inciso XV

É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

- De reunião – inciso XVI

Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público.

- De associação – inciso XVII

É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

- De propriedade – inciso XXII

É garantido o direito de propriedade.

- De habeas corpus – inciso LXVIII e CPP art.647.

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Unidade didática: L.A II – Direito Penal**CRIME – CONCEITO**

É toda ação ou omissão que fere o bem protegido pela lei, ou seja, a vida, o patrimônio e o direito.

Assim, podemos definir que crime é um fato típico e antijurídico.

- Fato: ação (fazer alguma coisa) ou omissão (deixar de fazer)
- Típico: que está definido em lei.
- Antijurídico: que contraria a lei.

Exemplo: o homicídio é um crime porque a ação humana (fato) de matar alguém é contra o Direito (antijurídico) e está descrito na lei (típico), no art.

121 do CP.

AUTORIA:

Autor ou agente é aquele que realiza o crime. A autoria pode ser material (quem executa) ou intelectual (quem planeja).

A teoria diz que autor é aquele que realiza a conduta típica descrita em lei. É autor também, aquele que contribui com alguma causa para o resultado.

Desse modo, podemos entender que o partícipe, se concorreu para causar o resultado, também será considerado autor.

Autor mediato: É aquele que realiza o tipo penal, servindo-se, para a execução da ação típica, de outrem como instrumento.

Autor imediato: É aquele que tem o poder de decisão sobre a realização do fato típico.

COAUTORIA: Todas as pessoas que, de qualquer maneira, colaboram para realização do crime.

É a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal.

Fundamenta-se na divisão do trabalho; portanto, é a atuação em conjunto da execução da ação típica. O decisivo na coautoria é que o domínio do fato pertença a vários agentes, que dividindo o trabalho, são peças essenciais na realização do plano global.

CRIME CONSUMADO

É aquele em que o agente obtém o resultado a que se propôs.

CRIME TENTADO

Quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

CRIME DOLOSO

É aquele que o agente quer o resultado ou assume o risco de que o resultado ocorra.

CRIME CULPOSO

É aquele em que o agente não quer o resultado, mas o resultado acontece, porque ele agiu com Imprudência, Imperícia ou Negligência.

- Imprudência é a prática de um ato perigoso.

Ex. Dirigir em excesso de velocidade.

- Imperícia é a falta de aptidão, capacidade, habilitação.

Ex. Dirigir veículo sem habilitação.

- Negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado.

Ex. Deixar arma ao alcance de uma criança.

RESPONSABILIDADE PENAL

De acordo com os artigos 26 e 27 do Código Penal, é isento de pena ou inimputáveis, os doentes mentais e os menores de 18 anos.

Obs.: Os doentes mentais que cometerem crimes serão encaminhados para o manicômio judiciário; e os menores de 18 anos para a FEBEM.

EXCLUDENTES DA ILICITUDE: Art. 23 CP

Não há crime quando o agente pratica o fato em:

- Estado de Necessidade

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, direito próprio ou alheio. Exemplo: barco (2 duas pessoas e um colete).

Obs.: Não pode alegar estado de necessidade aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo (policiais, bombeiros, médicos sanitários etc.).

LEGITIMA DEFESA: Art. 25 CP

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

REQUISITOS DA LEGITIMA DEFESA

- agressão injusta

- atual ou iminente
- a direito próprio ou alheio
- reação imediata com meios necessários e moderados.

ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL OU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

Exemplo de estrito cumprimento do dever legal:

- Fuzilamento do condenado
- Morte do inimigo no campo de batalha

Exemplo de exercício regular do direito:

- O lutador de Boxe
- O jogador de futebol

IMPUTABILIDADE

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos 18 anos.

Loucos e Doentes Mentais – Falta-lhes a capacidade de autodeterminação, em razão de distúrbios. Na falta dessa, no momento da ação, ou no momento do fato, será tratado como absolutamente incapaz, desde que assim seja provado.

Silvícolas – são considerados inimputáveis, em razão de seu desenvolvimento mental incompleto; no entanto, os níveis de adaptação social às normas de cultura da comunidade devem ser avaliados em cada caso. A situação dos silvícolas não tem natureza patológica e decorrem da ausência de adaptação à vida social urbana ou mesmo rural, à complexidade das normas ético-jurídico-sociais reguladoras da vida “civilizada” e à diferença de escala de valores.

Coação irresistível e obediência hierárquica – Nosso Código Penal prevê essas duas situações, às quais têm sua culpabilidade excluída, em razão da inexigibilidade de comportamento diverso. Portanto, são causas legais, conforme o artigo 22 do CPB.

Partícipe: São duas as espécies de participação: Instigação e cumplicidade.

Instigação ou instigador: é aquele que, influencia no processo de formação de vontade de outrem.

Cúmplice: é aquele que contribui materialmente para a prática do crime.

Homicídio Simples: Art.121 CP

Matar alguém

Pena: reclusão de seis a vinte anos

Homicídio Qualificado: Art.121, § 2º do CP

Se o homicídio é cometido:

- Mediante paga ou promessa de recompensa
- Por motivo fútil
- Com emprego de veneno, fogo, tortura
- A traição

Pena: reclusão de doze a trinta anos.

Lesão Corporal:- Art. 129 CP

Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena: detenção de três meses a um ano (pena base).

CALÚNIA: Art. 138 do CP

Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§3º - Admiti-se a prova da verdade, salvo:

I- Se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II- Se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III- Se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível;

DIFAMAÇÃO Art.139 CP

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena: detenção de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

INJÚRIA Art. 140 do CP

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

Pena: detenção, de um a seis meses ou multa.

§1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I- Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II- No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.

Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (Redação dada pela Lei nº 10.741/2003)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (incluído pela Lei nº 9.459/1997)

FURTO: Simples e Qualificado (Art. 155 do CP)

Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Simples: O agente pratica o crime sem utilizar qualquer meio para conseguir o resultado.

Pena: reclusão de 1 a 4 anos.

Qualificado: O furto será qualificado se cometido:

- com destruição e rompimento de obstáculo
- com emprego de chave falsa
- com abuso de confiança
- mediante concurso de duas ou mais pessoas

Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

ROUBO (Art. 157 do CP)

Subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel mediante grave ameaça.

Pena: reclusão de 4 a 10 anos.

Qualificado: O roubo será qualificado:

- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- se há concurso de duas ou mais pessoas;
- se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Pena: aumenta-se a pena de 1/3 a 1/2

LATROCÍNIO (Art. 157 parágrafo 3)

É chamado de latrocínio o roubo seguido de morte. Ocorre quando a violência do agente resulta em morte.

Pena: 20 a 30 anos de reclusão.

EXTORSÃO (Art. 158 do CP)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem indevida.

Pena: reclusão de 4 a 10 anos.

Ocorre o crime quando o agente obriga alguém a fazer ou deixar de fazer algo contra a sua vontade.

Exemplo: obrigar alguém a pagar uma taxa de proteção, sob ameaça.

ESTELIONATO (Art. 171 do CP)

Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro.

Exemplo: cheque sem fundos.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.

SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO (Art.148 do CP)

Privar alguém de sua liberdade mediante seqüestro e cárcere privado.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos (pena base)

A diferença entre Seqüestro e Cárcere Privado deve-se ao fato de que no seqüestro o agente vai buscar a vítima e a conduz ao cativoiro, enquanto que no cárcere privado a vítima já se encontra em poder do autor.

O crime de seqüestro é uma conduta utilizada para satisfazer interesse pessoal. O crime de cárcere privado caracteriza-se pelo fato de se trancar alguém em compartimento fechado, sem motivo justificável.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL (Art. 146 do CP)

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou fazer o que ela não manda.

Pena: detenção de três meses a um ano ou multa.

AMEAÇA (Art.147 do CP)

Ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto.

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

VIOLAÇÃO DE DOMICILIO (Art. 150 CP)

Entrar ou permanecer, clandestinamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA (Art. 151 do CP)

Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem.

Pena: reclusão de um a quatro anos e multa.

DANO (Art. 163 do CP)

Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia.

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA (Art. 168 do CP)

Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção.

Pena: detenção de um a seis meses ou multa.

RECEPTAÇÃO (Art. 180 do CP)

Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte.

Pena: reclusão de um a quatro anos e multa.

INCÊNDIO (Art. 250 do CP)

Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Pena: reclusão de três a seis anos e multa.

QUADRILHA OU BANDO (Art. 288 do CP)

Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Pena: reclusão de um a três anos.

RESISTÊNCIA (Art. 329 do CP)

Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Pena: detenção de dois meses a dois anos

DESOBEDIÊNCIA (Art. 330 do CP) Desobedecer à ordem legal de funcionário público.

Pena: detenção de quinze dias a seis meses e multa.

DESACATO (Art. 331 do CP)

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Pena: detenção de seis meses a dois anos ou multa.

CORRUPÇÃO ATIVA (Art. 333 do CP)

Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena: reclusão de um a oito anos e multa.

CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR- LEI Nº 7.716/89

A Constituição Federal afirma que, dentre outros, constituem Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º) – *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”*. (inc IV). Mais adiante no inciso XLII do artigo 5º, reza: *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”*

Nesse sentido, a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, alterada pelas Leis 9.459/97 e 12.288/10, define os seguintes crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor:

Art.3º impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.

(Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art.4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

§ 1º- Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica: (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

I- Deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

II- Impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

III- Proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

§2º- Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art.6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de 3 a 5 anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de 3 a 5 anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art.10 Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 11 Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art. 12 Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, com aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

Art.13 Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de 2 a 4 anos.

Art.14 Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 16 Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art.20 Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

§1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa.

§2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de 2 a 5 anos e multa.

§3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

I- O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II- A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III- A interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010)

§4º Na hipótese do §2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

L.A. III – Direito Ambiental

A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, no sentido de manter o equilíbrio ecológico. Para tanto, fazia-se necessário um programa governamental que assegurasse a racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar, planejamento e controle das atividades econômico-industriais, incentivo à pesquisa ambiental e educação por parte de população e governantes.

Assim, foi editada a Lei Federal nº 6.938/81 na qual o governo criou o **SISNAMA (SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE)**, um órgão público controlador e fiscalizador que está integrado pelos governos da União, Distrito Federal, Estados da Federação e Municípios. Portanto, os governos da esfera estadual possuem órgãos seccionais responsáveis pela execução do programa de meio ambiente, dando conta das medidas aplicadas.

Todavia, em face de uma medida mais enérgica para a preservação do meio ambiente, e na garantia do respeito às normas editadas quanto ao controle do ecossistema, em 1.998 foi editada a LEI FEDERAL nº 9.605/98 conhecida como "**Lei de Crimes Ambientais**", conceituando as condutas criminosas e respectivas penas.

É importante salientar o conceito de fauna e flora:

- Fauna é o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região; a fauna silvestre é aquela em que os animais vivem naturalmente em liberdade e não em cativeiro.
- Flora é toda vegetação natural pertencente à natureza.

Assim, é de se destacar algumas condutas previstas na lei de crimes ambientais:

Art. 29 - é crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Art. 38- é crime destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. Entende-se que a extração da madeira, vegetais e minerais da árvore e solo só podem ser praticadas com autorização do órgão competente.

Art.41 - é crime provocar incêndio em mata ou floresta.

Art. 42- é crime fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Art. 49 - é crime destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 54 - é crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora.

Havendo situações, tanto no âmbito público como no privado, incorre em crime aquele que pratique conduta descrita na lei de crimes ambientais, podendo ser preso em flagrante delito.

1. Conceito genérico de meio ambiente

Tudo que o nos cerca e nos traz uma melhor ou pior qualidade de vida.

2. Conceito legal de meio ambiente

Art.3º, I, lei nº. 6938/81(lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

“O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas”.

3. Dimensões do ambiente

Natural - é o equilíbrio entre os seres vivos e o meio em que vivem: solo, água, ar, flora, fauna.

Cultural - integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico turístico, o qual difere do artificial.

Artificial - todos os bens criados e transformados pelo homem a partir dos recursos naturais: edificações, estradas, eletrônicos, celulares.

E do trabalho – a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador.

4. Campo de abrangência das atividades humanas que afetam a qualidade ambiental

Saúde; bem-estar da população; segurança; atividades sociais e econômicas; condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lançamento de matéria poluente.

5. Direito ao Meio Ambiente

- Adequado ao desenvolvimento da pessoa;
- Ao meio ambiente sadio;
- Ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Helder de Souza. Administração de Conflitos e Problemas em Segurança Privada. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES. Manual do Vigilante, Curso de Formação. São Paulo: ABCFAV/DPF, 2007. 147 p.

BRASILIANO, Antonio Celso Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Roberto Blanco de, Manual de Planejamento Tático e Técnico Em Segurança Empresarial. São Paulo: Sicurezza, 2003.

BRASIL, Corpo de Bombeiros. Manual de Tecnologia e Maneabilidade de Incêndio – Sistema Digital de Apoio a Instrução – SIDAI; versão 1.0. Rio de Janeiro, 2000.

BRASIL, Corpo de Bombeiros. Código de Segurança Contra Incêndio de Pânico, Decreto n.º 897 de 21 de Julho de 1976. Rio de Janeiro, 1976.

BRASIL, Corpo de Bombeiros. Manual Básico. Rio de Janeiro. Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: . Acesso em 12 de mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 12 de mai. 2016. BRASIL. DECRETO-LEI n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: , Acesso em de 12 de mai. 2016.

BRASIL. DECRETO-LEI n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: , Acesso em de 12 de mai. 2016.

PEDAGOGIA AO PÉ DA LETRA. Comunicação Verbal e Não-Verbal. Disponível em: . Acesso em 23 de abr. 2016. em:

PORTAL ELETRICISTA. Sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Disponível . Acesso em 12 de mai. 2106.

PORTAL IG, Saúde. Estado de Choque. Disponível em: Acesso em 12 de mai. 2016. PORTAL IG, Saúde. Hemorragia. Disponível em: <http://saude.ig.com.br/minhasaude/primeirosocorros/hemorragia/ref1237829377504.html>>. Acesso em 13 de mai. 2016.

PRIMEIROS SOCORROS. Queimaduras. Disponível em: . Acesso em 13 de mai. 2016.

SANTOS, Marco Aurélio da Silva. Condução, Convecção e Irradiação. Disponível em: . Acesso em 12 de mai. 2016.